

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 28.04.2022.01-TP**

OBJETO: Contratação de empresa para serviço de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo com rejuntamento, visando atender a zona rural e urbana do município de Santana do Cariri-Ce.

RECORRENTE: CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP
CNPJ: 03.147.269/0001-93

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal de Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP**, CNPJ nº 03.147.269/0001-93, através de seu representante legal, contra a sua inabilitação nos autos da Tomada de Preços acima referenciada, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo recebido no prazo de cinco (05) dias úteis conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea *b* da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Por outro lado, apenas a título de registro, não foi apresentada impugnação ao edital. A observação torna-se pertinente em razão do fato de que na peça recursal a empresa recorrente insurge-se quanto a demanda relativa ao item 4.4.1.

Logo, cuida-se em esclarecer que o direito precluiu, porquanto a fase de exame da documentação de habilitação não se presta para discutir os requisitos do edital do certame.

Nas lições do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argüi-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 419)

Nesse mesmo sentido, de acordo com os entendimentos dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI:

00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)

Dessa forma, depreende-se não ser mais possível que à Administração possa retroagir e modificar as cláusulas editalícias como espera a empresa recorrente.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela licitante **CONSTRUTORA EXITO EIRELI - EPP** contra ato da Presidente da Comissão de Licitação, em face da sua inabilitação nos autos da tomada de preços em epígrafe, por não ter cumprido com as exigências dos itens 4.4.1 e 4.5.2, previstas no instrumento licitatório.

Nesse contexto, em resumo, esclarece a empresa recorrente em sua peça de recurso administrativo, que, efetivamente, cumpriu com as demandas editalícias, sendo a documentação exibida suficiente para atender as condições do edital.

Isto posto, requer a *modificação textual do item 4.4.1, abstendo-se de realizar qualquer exigência que restrinjam o caráter competitivo da licitação e sem contrariar as normas vigências (sic) e os entendimentos jurisprudências (sic).*

Requer, ademais, a reconsideração da decisão inicialmente proferida, para fim de obter sua habilitação e continuar nas fases posteriores do certame.

3.DO MÉRITO

Passando-se à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa recorrente não merece prosperar.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Dito isso, é pertinente primeiro esclarecer que relativamente ao pedido de *modificação textual do item 4.4.1, abstendo-se de realizar qualquer exigência que restrinjam o caráter competitivo da licitação e sem contrariar as normas vigências (sic) e os entendimentos jurisprudências (sic)*, o mesmo é juridicamente impossível, como preliminarmente justificado.

Como é cediço, não pode à Administração alterar as regras de um edital publicado, no curso da realização da licitação, como pugna a licitante recorrente.

Desse modo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, o mesmo carece de maiores rumações.

Na sequência, relata a empresa recorrente que a sua inabilitação junto ao certame licitatório em tela, por ausência de documentação indispensável à demonstração de sua qualificação técnica, ocorreu de forma indevida.

Contudo, ao serem reexaminados os documentos apresentados pela recorrente no seu envelope de habilitação, extrai-se que, realmente, a mesma descumpriu os comandos normativos elencados no edital do certame, de uma feita que, a decisão proferida encontra total amparo no instrumento editalício.

Sendo assim, analisando os argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, chega-se, na mesma esteira, à conclusão de que a decisão proferida, não merece reparo algum.

Em verdade, os documentos de habilitação apresentados pela licitante recorrente, revelaram-se como insuficientes para atender as disposições contidas no edital acima referenciado, em especial, os relativos aos itens 4.4.1 e 4.5.2, de acordo com o parecer do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri. Diante disso, sua inabilitação se coaduna com as disposições da legislação em vigor.

Como é cediço, devem as decisões administrativas manter-se atreladas nas normas contidas na Lei de Licitações e Contratos Públicos, em especial, ao disposto no artigo 3º e 41, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, vejamos também o que aduz o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda nos socorrendo dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública h. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)

Na mesma toada, são os arestos abaixo reproduzidos:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior

ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS – AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO

DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA."A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISM E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2 No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, 3. Recurso desprovido. (TI-FS - AI 00197097 1 20138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento 07/10/2013 QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Destarte, cumpre avertar que qualquer ato administrativo praticado pelos servidores da Administração Pública, deve observar os princípios norteadores, pois qualquer ato administrativo que dele destoe, será inválido, consequência que representa a sanção pela inobservância do normativo, cuja reverência é obrigatória. Os princípios

veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público.

Assim sendo, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, revelando-se o comportamento da Administração aquiescente com os preceitos legais, não havendo, portanto, que se aduzir a qualquer atecnia, tendo sido observado o regramento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fins de decidir acerca da inabilitação da licitante recorrente.

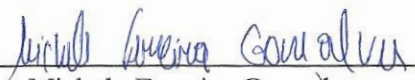
Portanto, ao serem apreciados os argumentos da licitante recorrente, foi decidido que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto a mesma, efetivamente, não apresentou os documentos como requerido no instrumento editalício.


4. CONCLUSÃO


Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA EXITO EIRELI - EPP diante da sua inabilitação, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo-se a decisão de inabilitação.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 10 de Agosto de 2022.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

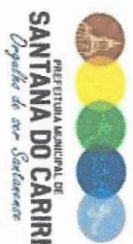

Yanne Silva Feitosa
Membro da Comissão de Licitação


Alexsandra de Alencar Lima
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE
- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CNPJ: 07.597.347/0001-02
Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens
nº 387, Centro CEP: 63.190-000
Tel.: (88) 3545-1180



LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 28.04.2022.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍEDO COM REJUNTAMENTO, VISANDO ATENDER A ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE CONSTRUTORA EXITO

ITEM EDITAL	INCONFORMIDADE
<p>4.4.1. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior "Engenheiro Civil", acompanhado da CARTIÊIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (1) e CERTIDÃO DE REGULARIDADE (2) na entidade profissional competente, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (3) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro, emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (a) - Pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento (b) - Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado (c); 	
<p>4.5.2. -Apresentar certidão (ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento Área = 3.900m²; (1) -Pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento área = 2.600m²; (2) -Assentamento de guia (meio-fio) em concreto pré-fabricado, para vias urbanas (uso viário). comprimento = 1.900m. (3) 	<p>ATESTADOS APRESENTADOS NÃO ATENDEM AS RELEVÂNCIAS TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL; ATESTADO SEM REGISTRO.</p>

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA LICITANTE								
ATESTADO	PÁGINA DO PROCESSO	4.4.1. (a) Área (m ²)	4.4.1. (b) Área (m ²)	4.4.1. (c) Comp. (m)	4.5.2. (1) Área (m ²)	4.5.2. (2) Área (m ²)	4.5.2. (3) Comp. (m)	OBSERVAÇÕES
Nº 1960/2012	PG 1419	12.000,00	2.000,00	1.600,00				CONFORME PLANILHA DE SERVIÇOS ANEXA À CAT, O ACERVO APRESENTADO SE REFERE À ATIVIDADES DE RECOMPOSIÇÃO PARA OS ITENS (a), (b) e (c), COM CARACTERÍSTICA E COMPLEXIDADE OPERACIONAL INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL.
Nº 639/2012	PG 1424	13.885,05						CONFORME PLANILHA DE SERVIÇOS ANEXA À CAT, O ACERVO APRESENTADO SE REFERE À PAVIMENTAÇÃO SEM REJUNTAMENTO PARA O ITEM (a) E DE MEIO-FIO MOLDADO IN LOCO PARA O ITEM (c), AMBOS COM CARACTERÍSTICA E COMPLEXIDADE OPERACIONAL INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL.
Nº 1964/2012	PG1432	7.014,50		1.855,00				CONFORME PLANILHA DE SERVIÇOS ANEXA À CAT, O ACERVO APRESENTADO SE REFERE À ATIVIDADES DE RECOMPOSIÇÃO PARA OS ITENS (a), (b), (1) E (2) COM CARACTERÍSTICA E COMPLEXIDADE OPERACIONAL INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL;
Nº 211308/2020	PG 1459	1.480,00	10.330,00	380,00	1.480,00	10.330,00	380,00	CONFORME PLANILHA DE SERVIÇOS ANEXA À CAT, O ACERVO APRESENTADO SE REFERE À ATIVIDADES DE RECOMPOSIÇÃO PARA OS ITENS (a), (b), (1) E (2) COM CARACTERÍSTICA E COMPLEXIDADE OPERACIONAL INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL;
SEM REGISTRO DE ATESTADO	PG1462				6.183,35		3.999,33	ATESTADO APRESENTADO SEM REGISTRO E SEM INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO